



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.080-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 437/08

OFÍCIO Nº 509/10 (SF)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º A data de vencimento para pagamento do prêmio do seguro coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Senado Federal, em 07 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário

do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do PL nº 7080/10 a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua entrada em vigor.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência, originário do Senado Federal (PLS nº 437/08) pretende permitir o parcelamento do pagamento do Seguro DPVAT, de forma semelhante ao permitido para o pagamento do IPVA.

A redação originária do art. 2º do PLS nº 437/08 previa que a lei que pretende alterar o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194/74, entraria em vigor na data de sua publicação. Contudo, a Comissão de Assuntos Econômicos, acatando as emendas

apresentadas ao PLS nº 437/08 pelo Senador Pedro Simon, aprovou a proposta de alteração ao art. 2º do projeto, de modo a prever que referida lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, para permitir sua perfeita aplicabilidade.

O projeto, recebido na Câmara dos Deputados como PL nº 7080/10, possui a mesma redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos ao PLS nº 437/08.

Relativamente ao art. 2º do PL nº 7080/10, que prevê um prazo para a entrada em vigor da lei, cumpre ressaltar que há, de fato, necessidade de que haja um lapso temporal para a implementação do parcelamento do Seguro DPVAT, na medida em que referido parcelamento implica em uma série de medidas para o seu processamento e controle por parte dos DETRANs estaduais, das Secretarias de Fazenda Estaduais e dos bancos arrecadadores.

Entretanto, há de se ressaltar que o Seguro DPVAT vigora do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro de cada ano, seguindo o calendário do ano civil. Tendo em vista que o projeto pretende que a data do vencimento para pagamento do Seguro DPVAT coincida com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do IPVA, cuja cobrança é anual, é imprescindível que a lei a ser publicada produza efeitos a partir do 1º dia do ano civil.

Desta forma, considerando que a lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, para viabilizar sua implementação, e que o Seguro DPVAT vigora de acordo com o ano civil, sugere-se que o art. 2º do projeto seja alterado para permitir que a lei entre em vigor 180 dias após a data de sua publicação e que produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da sua entrada em vigor.

Diante do exposto, é imperativo que o art. 2º do PL nº 7080/10 seja modificado, na forma acima.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY**PSDB-PR****I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal (PLS 437/2008, do Senador Renato Casagrande) altera o § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, com o objetivo de permitir que a data de vencimento para o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) coincida com a data de vencimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), propiciando, desse modo, que o contribuinte recolha o prêmio do DPVAT no mesmo número de parcelas previstas para o adimplemento do IPVA.

A justificativa para o Projeto repousa sobre o argumento de que o parcelamento desse prêmio contribuiria para um melhor gerenciamento financeiro por parte dos usuários, evitando o ônus excessivo da parcela única do DPVAT. Na atual redação do § 2º, do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, não há menção sobre a possibilidade de parcelamento do prêmio. Limita-se a norma a estabelecer que o vencimento do seguro deve coincidir com o do IPVA, pressupondo, na ausência de previsão expressa, o pagamento em uma única parcela.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foro em que recebi a honrosa incumbência de relatá-lo e no qual recebeu um emenda modificativa, do Deputado Luiz Carlos Hauly. A Emenda preconiza que a Lei derivada do Projeto deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua entrada em vigor. O autor da emenda argumenta que:

“O Seguro DPVAT vigora do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro de cada ano, seguindo o calendário civil. Tendo em vista que o projeto pretende que a data do vencimento para pagamento do seguro DPVAT coincida com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do IPVA, cuja cobrança é anual, é imprescindível que a lei a ser publicada produza efeitos a partir do 1º dia do ano civil”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2010 (Lei nº 12.107, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é de que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A LDO de 2011 (Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação.

Feitas essas ponderações, releva assinalar que o Projeto de Lei n.º 7.080, de 2010, não gera renúncia fiscal, pois apenas permite o parcelamento de um prêmio de seguro. A emenda apresentada, concede um prazo maior para sua aplicabilidade, pois são necessárias várias medidas para seu processamento e controle por parte dos DETRANS, das Secretarias de Fazenda e dos bancos arrecadadores. Assim, por ser uma medida meramente administrativa, não há implicação financeira ou tributária.

No que tange ao mérito, partilhamos das convicções firmadas no Senado e que resultaram na aprovação da corrente proposição naquela Casa. A previsão de parcelamento do prêmio do seguro – quando essa facilidade for franqueada, pelos Estados, ao pagamento do IPVA — distribuiria os pagamentos ao longo do exercício financeiro, favorecendo o planejamento dos segurados e atenuando o impacto do pagamento único sem que haja comprometimento da saúde econômica dos fundos, órgãos e entidades destinatários dos recursos auferidos por meio do DPVAT.

Vale lembrar que vige Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, editada em 2006, que autoriza o fracionamento do prêmio do seguro para ônibus, microônibus e lotações. Nesse quadro, não vislumbramos justificativas para não estender essa faculdade aos demais proprietários de veículos. Somos, portanto, materialmente a favor da medida proposta no presente Projeto de Lei.

Entendemos, contudo, que, no campo formal, a proposição merece dois ajustes. O primeiro, que já foi objeto da emenda apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, consiste na necessidade de harmonizar a cláusula de vigência do Projeto de Lei com a anualidade do DPVAT, estabelecendo que a Lei dele emergente inicie sua vigência em 180 dias, mas somente produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de sua entrada em vigor. Considerando que a aludida emenda equaciona a questão de modo proficiente, posicionamo-nos pela sua aprovação.

O outro ajuste diz respeito ao fato de que a nova redação proposta pelo Projeto para o § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, se por um lado propicia o parcelamento do seguro, por outro aparentemente furta-se a reproduzir outras disposições contidas no parágrafo original de indubitosa importância. Tais

disposições versam sobre a competência normativa do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) em relação ao DPVAT, notadamente quanto ao poder de expedir regulamentação disciplinando o arquivamento dos dados referentes ao seguro.

Esta a redação ora em vigor do citado dispositivo:

“§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei n.º 8.441, de 1992)”.

Esta a redação proposta:

“§ 2º A data de vencimento para pagamento do prêmio do seguro coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.

Para conciliar a modificação desejada pelo Projeto com a preservação do Poder Regulamentar do CONTRAN, apresentamos a anexa emenda.

Com base no exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.080, de 2010, e pela aprovação da emenda apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly e da emenda ora apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do prêmio do seguro coincidir com o da quota única ou das prestações do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.080/10, com emenda, e pela aprovação da Emenda nº 1/10 apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir

Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
